



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha  
Diretoria Regional de Controle Processual  
Núcleo de Autos de Infração

qa

### PARECER ÚNICO

|  |  |                              |
|--|--|------------------------------|
| <b>Auto de Infração:</b> 103815/2017   |  | <b>PA COPAM:</b> 496388/2017 |
| <b>Embasamento Legal:</b> Lei Estadual 13.199/99 e artigo 84, códigos 216/209, Decreto 44.844/08 |  |                              |

|   |                                     |
|---|-------------------------------------|
| <b>Atuado:</b> Alfa e Ômega Mineração Ltda. | <b>CPF/CNPJ:</b> 19.282.931/0001-58 |
| <b>Município:</b> Diamantina/MG             | <b>Zona:</b>                        |
| <b>Bacia Federal:</b>                       | <b>Bacia Estadual:</b>              |
| <b>Auto de Fiscalização nº</b> 57573/2017   | <b>Data:</b> 17/10/2017             |

| Equipe Interdisciplinar  | MASP        | Assinatura |
|--|-------------|------------|
| <b>Rosane de Moraes</b><br>Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Jequitinhonha | 1.138.370-0 |            |
| De acordo:   | 1.107.056-2 |            |
| Wesley Alexandre de Paula<br>Diretor Regional de Controle Processual                   |             |            |





**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

**EMENTA: INTERVENÇÃO IRREGULAR EM RECURSO HÍDRICO**

**1 - Relatório:**

Em ato subsequente à operação realizada pela Polícia Civil de Minas Gerais objetivando fiscalizar as atividades de quartzito na região de Diamantina/MG, a equipe da Diretoria de Fiscalização da Supram Jequitinhonha, dando continuidade às referidas ações, compareceu à Fazenda Gauleza, localidade de Batatal, zona rural do município de Diamantina/MG, onde a empresa Alfa e Ômega exercita a atividade de extração de quartzito e para o qual possuía Autorização Ambiental de Funcionamento nº 04035/2017 concedida nos autos do processo Administrativo nº 15213/2016/002/2017.

Cumprido esclarecer que a fiscalização realizada se caracteriza como ordinária, que são ações cujo objetivo é o de "verificar a regularidade dos atos autorizativos ambientais concedidos pelo SISEMA, bem como os empreendimentos em operação no estado. Tais ações podem ser selecionadas por região ou tipologia", nos termos das Diretrizes de planejamento do Plano de Fiscalização Ambiental.

Durante referido procedimento fiscalizatório, foram constatadas irregularidades incompatíveis com a declaração assinada pelo responsável da empresa para a obtenção da referida AAF, onde atesta, sob as penas da Lei, que as instalações do seu empreendimento estavam aptas a operar de acordo com todas as condições e parâmetros ambientais vigentes, culminando, por isso, na aplicação das penalidades previstas nos códigos 209 e 216, anexo II do Decreto 44844/08.

Por conseguinte, foi aplicada multa simples no valor total de R\$ 23.443,85 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) nos termos previstos nos referidos códigos e conforme Resolução SEFAZ Nº 4.952/2016 que divulga os valores da UFEMG para o ano de 2017.

Houve, ainda, a penalidade de suspensão das atividades de intervenção em curso d'água irregulares.

Considerando tratar-se a autuada de Microempresa, o valor da multa originalmente aplicado foi atenuado em 30% (trinta por cento).

Em 09/02/2018 foi proferida decisão pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha, nos termos do art. 54 do Decreto nº 47042/2016, onde confirma as recomendações do Parecer Técnico, quais sejam:

- Seja conhecida a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008;



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas;
- Manter a penalidade de multa simples aplicada no item 11 do auto de infração decorrente de infração tipificada no código 216, anexo III do Decreto 44844/08 no valor de R\$ 18.838,81 (dezoito mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos);
- Alterar o valor da multa simples aplicada no item 6 do auto de infração para adequá-la aos exatos termos do código 209, anexo III do Decreto 44844/08, passando o valor de R\$ 12.559,21 (doze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) para R\$ 4.605,04 (quatro mil, seiscentos e cinco reais e quatro centavos);
- Manter a penalidade de suspensão das intervenções irregulares em recurso hídrico até que haja a devida outorga para uso dos mesmos, nos termos da Portaria IGAM nº 49/2010 e demais normas aplicáveis;
- Que seja avaliada previamente pela equipe técnica da SUPRAM Jequitinhonha, a possibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com a autuada, considerando a existência de espécies da flora ameaçada de extinção e a ocorrência de impacto negativo aos recursos hídricos.

Inconformada com a decisão que julgou improcedente as alegações da defesa e manteve as penalidades aplicadas no auto de infração nº 103815/2017 a empresa protocolizou tempestivamente em 23/03/2018 recurso administrativo, nos termos do art. 43 do Decreto 44844/08.

Da análise dos termos recursais apresentados, constata-se que todos os argumentos apresentados são cópia literal da contestação de fls. 12/37 (P.A. 496395/17), não havendo contraposição aos argumentos de fato e de direito em que se fundamentou a decisão.

Em que pese o entendimento dos Tribunais acerca da situação, em que “O APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO SÃO CONHECIDOS”, recomenda-se o seu conhecimento, porém, os termos da análise técnica serão reiterados em sua quase integralidade, conforme o primeiro grau de jurisdição, cujos fundamentos são contrários às alegações da defesa.

Isto posto, passa-se aos termos alegados tempestivamente pela recorrente:

1. Que o empreendimento sofreu em 06/10/2017 intensa fiscalização ambiental dando origem a diversos autos de infração com aplicação de diversas

R



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

- penalidades e medidas administrativas que fogem da legalidade e ferem os princípios do processo legal, proporcionalidade e razoabilidade;
2. Que o empreendimento sofreu aplicação de duras penas sem ter oportunidade de ser notificado para se adequar naquilo que estava supostamente irregular;
  3. Que além da multa simples, as atividades foram suspensas;
  4. Que o empreendimento obteve todas as licenças, certificados, alvarás exigidos na legislação ambiental, contratos de entrega de blocos de quartzito e que tudo isso foi depreciado de maneira rápida e arbitrária;
  5. Que a Autorização Ambiental de Funcionamento foi concedida em 27/09/2017 e poucos dias depois sofreu autuações sem se quer ter tido tempo ou a chance para promover alguma melhoria ambiental;
  6. Que nem sequer foi dada a oportunidade ao requerente de exercer ao seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, conforme estabelece o art. 59 da Lei Estadual 14.309/2002 e Lei 9.605/98, verificando-se, por isso, que as penalidades de suspensão das atividades ou demais autorizações não podem prejudicar o recorrente antes do julgamento e decisão dos seus recursos;
  7. Que o art. 77 do Decreto 44844/08 prevê que as penalidades restritivas de direito serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva ressalvados os casos previstos nos incisos I e VI do art. 78;
  8. Que nos termos da Lei 20.922/2013, art. 106, § 6º, até 50% do valor da multa simples poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação de preservação, melhoria e qualidade ambiental, etc.
  9. Que se verifica a impossibilidade de aplicação de multa com base em Decreto Estadual, pois os agentes autuantes ao lavrar os autos de infração tipificaram a conduta do requerente de acordo com o Decreto Estadual nº 44844/08, o que fere brutalmente o princípio constitucional da reserva legal, visto que toda e qualquer penalidade aplicada a alguma pessoa no âmbito ambiental deve ter amparo em Lei e não em decreto.
  10. Que o empreendimento sempre buscou a regularização ambiental antes mesmo de sofrer qualquer fiscalização, e, por isso, possui AAF nº 04035/2017 para o desenvolvimento das atividades de lavra, Cadastro Ambiental Rural – CAR, junto da sua reserva legal, inclusive sendo maior do que os 20 % exigidos na legislação, possui DAI nº 0032117-D para supressão de vegetação e intervenção em APP somando 9,92 há e não houve a intervenção em toda a área autorizada. Possui Certificado IGAM para captação de água, processos nº 3741/2017 e 3742/2017 e certificados para travessia aérea 3145, 3144 e 3146 e 3140/2017 e em



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

atendimento às normas de compensação ambiental, a defendente adquiriu imóvel dentro de Unidade de Conservação para compensação da intervenção autorizada.

11. Que a caracterização de reincidência devido a três autos de infração lavrados pela Polícia Militar com decisão definitiva deve-se ao fato de que a consultor contratada, apesar de contratada para fazer a defesa, não o fez, gerando vários transtornos para a defendente;
12. Que não há de se levar a frente a alegação do servidor de que houve soterramento e escavação de leito do curso de água intermitente na frente de lavra 01, visto que que a área foi objeto de DAIA com intervenção em APP e suas devidas medidas compensatórias;
13. Que há de se questionar a existência deste curso d'água, sendo que apenas quando chovê há escoamento superficial durante ou imediatamente após períodos de precipitação e em consultas ao ZEE não existe nenhum curso d'água no local;
14. Que o empreendedor, preocupado com as questões ambientais, irá promover medida de contenção com barreira física para evitar o soterramento do local;
15. Que a placa de quartzito que serve de pilastra para a travessia de curso d'água será retirada e que a Certidão de Travessia Aérea 3140/2017 atende a travessia em questão, porém, o empreendedor não teve orientação de como construir a travessia para dispensa de outorga, o que prontamente será adequado;
16. Que as passagens a vau especificadas nas certidões 3144/2017 e 3145/2017 não são utilizadas pelo empreendimento pois fazem parte de uma antiga estrada já existente antes mesmo da mineração se implantar no local e já se encontram tomadas de vegetação nativa
17. Que sejam reconhecidas as circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, do Decreto 44844/08;
18. Conclui requerendo o cancelamento e arquivamento total dos autos de infração, o cancelamento das multas simples e assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta ou redução no valor das multas simples em 50% e assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

É o relatório.

R



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

## **2. ANÁLISE**

Em ação de fiscalização ambiental ordinária objetivando verificar a regularidade de empreendimentos portadores de Autorização Ambiental de Funcionamento para a atividade de extração de quartzito na Serra do Espinhaço Meridional (Reserva da Biosfera) foi realizada fiscalização na Fazenda Gauleza, localidade do Batatal, zona rural do município de Diamantina/MG, resultando na lavratura do auto de fiscalização nº 57573/2017 e Auto de Infração nº 103815/2017

Em análise a documentação constante dos autos do processo ora em comento, verifica-se que não foram apresentadas pelo recorrente alegações ou documentos capazes de confrontar a decisão proferida em 1ª instância administrativa, mas, como já mencionado, foi protocolado documento em caráter recursal contendo apenas a repetição dos argumentos da defesa.

Cumprir reiterar que houve um equívoco dos agentes autuantes ao se aplicar a multa simples no valor de R\$ 12.559,21 (doze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), penalidade aplicada nos termos do código 209, do anexo II referente ao art. 84 do Decreto 44844/08. Considerando, pois, tratar-se de intervenção de pequeno porte, nos termos da DN CERH 07/2009, o valor da multa aplicada para a infração 2 foi adequada aos exatos termos do art. 66, inciso III, tendo o seu valor final sido fixado em R\$ 4.605,04 (quatro mil, seiscentos e cinco reais e quatro centavos).

Acerca da proporção das penalidades aplicadas no auto de infração nº 103815/2017, confere-se que as mesmas foram impostas dentro dos limites previstos no Decreto Estadual nº 44844/08, que regulamenta a Lei nº 13.199/99 no que tange às infrações por descumprimento das normas nele previstas no âmbito do estado de Minas Gerais e, segundo se constata nos autos, proporcional às diversas intervenções irregulares no meio ambiente, sendo algumas delas, intervenção irregular em leito de água intermitente e implantação de travessia sem a devida outorga, condutas classificadas como graves, o que afasta, inclusive, a possibilidade de aplicação de advertência, visto que esta é aplicada somente conforme prescrição legal e pela prática de infrações classificadas como leves.

Pela mesma razão, não procede a vontade do defendente em ser notificado para realizar as adequações ambientais necessárias na área do empreendimento, visto que, ao obter a Autorização Ambiental de Funcionamento, o sócio administrador da empresa Alfa e Ômega Mineração Ltda.-ME assinou, em 22/07/2017, um Termo de Responsabilidade onde declara, sob as penas da Lei, que as instalações do seu empreendimento estavam aptas a operar de acordo com todas as condições e parâmetros ambientais vigentes.

O procedimento para emissão de AAF é frágil, sendo considerado, para referida autorização, unicamente os dados e documentos informados pelo empreendedor, implicando em uma confiança que o Estado remete à pessoa física ou jurídica utilizadora de recursos naturais em suas atividades com fins lucrativos.

Cabe ressaltar neste momento a Orientação Jurídica Normativa nº 10 da Procuradoria Federal do IBAMA, que defende:



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Diante do cometimento de ilícito em detrimento de bem ambiental, cujo titular é a coletividade, não cabe aplicar tal princípio que reflete a preservação da capacidade econômica ou da propriedade do contribuinte, eis que a realização de atividade econômica exige o respeito ao meio ambiente, consoante art. 170, VI da CF 88, bem como porque o direito de propriedade está condicionado ao atendimento de sua função social, de acordo com o art. 5º, XXIII da CF/88.

Lembra-se que a ação dos agentes fiscalizadores é vinculada à legislação específica, no caso, o Decreto 44844/08, e com base neste aplicam os valores que referido Decreto estabelece para a infração conforme os parâmetros, bem como valores mínimos e máximos pré estabelecidos, não ficando a critério do agente atuante o valor a ser aplicado.

Verifica-se, ainda que, muito embora trate-se de Microempresa, a atuada não faz jus ao benefício da prévia notificação, visto que, nos termos do art. 29-A, caput, a notificação para regularização de situação será cabível desde que não seja constatado dano ambiental, o que não é o caso do empreendimento ora em questão, visto que foram constatadas diversas irregularidades poluentes e degradadoras, tendo sido gerados três autos de infração por desatendimento às Leis 13.199/99, 20922/2013 e 7.772/80.

Por ora, trataremos das penalidades aplicadas no auto de infração de nº 103815/2017 onde, além da penalidade de multa simples, foi aplicada a penalidade de suspensão das intervenções em água de forma irregular.

Após a lavratura do auto de infração nº 103815/2017, foi concedido ao atuado o prazo legal de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 33 do Decreto 44844/08, prazo este previsto para que o atuado exerça o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Cumprе ressaltar que o direito à ampla defesa e ao contraditório encontram-se previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal: “ aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” Segundo AGE – UFMG:

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de trazer para o processo todos os elementos permitidos na lei que possam esclarecer a verdade. O réu ou o acusado também pode omitir-se ou calar-se, se entender necessário. Caso seja comprovado que o réu ou o acusado foi inibido de exercer esse direito por algum mecanismo qualquer, o processo pode ser anulado.

Já o princípio do contraditório é uma consequência direta do direito de defesa. Ele garante ao réu ou acusado o direito de se opor aos atos produzidos pela acusação ou de fornecer uma interpretação jurídica diferente daquela feita pelo autor público, ou por uma Comissão Processante. Assim, sempre que uma das partes alegar alguma coisa, deve ser ouvida também a outra, dando a ela a oportunidade de resposta.

Pode-se perceber que o direito à ampla defesa e ao contraditório foi assegurado ao atuado, conforme previsão, reitera-se, do art. 33 e seguintes do Decreto 44844/08, tendo o mesmo apresentado defesa tempestiva, que ora analisamos, bem como se encontra suspensa a cobrança do valor da multa, até que o processo seja analisado em última instância administrativa.

R





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha  
Diretoria Regional de Controle Processual  
Núcleo de Autos de Infração

Porém, a penalidades de suspensão das atividades que demandem a intervenção em curso de água aplicadas no auto de infração nº 103815/2017 devem surtir efeito imediato em atendimento aos respectivos códigos em que se fundamentam e em atendimento ao princípio da prevenção, considerando que do ato degradatório poderá advir prejuízos irreversíveis ao meio ambiente, conforme os termos das decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG -Agravo de Instrumento-Cv: AI 10470150021918001 MG

Não falar em esgotamento final do provimento jurisdicional quando se trata de medida antecipatória que visa apenas evitar prejuízos irreversíveis ao meio ambiente com a atividade empresarial de risco questionada, uma vez que se está diante de direito fundamental coletivo que se sobrepõe ao interesse privado e econômico.

O direito processual brasileiro vigente admite o deferimento de medidas urgentes e sem a oitiva da parte contrária, sempre que houver risco de tornar-se ineficaz o provimento final, caso não concedida a cautela de imediato, inexistindo, pois, qualquer cerceio de defesa, mesmo porque o simples diferimento do contraditório não ofende o devido processo legal.

<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/255310007/agravo-de-instrumento-cv-ai-10470150021918001-mg>

Em relação à penalidade restritiva de direitos arguida pelo defendente prevista nos arts. 77 e 78 do Decreto 44.844/08, constata-se que não foram aplicadas no auto de infração ora em comento e serão discutidas em momento oportuno.

Também não merece prosperar a interpretação equivocada do defendente de que multa aplicada com base em Decreto Estadual não deve prevalecer. Primeiramente, a aplicação das penalidades com fundamento nos códigos constantes do anexo II do Decreto 44844/08 são previstas pela Lei Estadual 13.199/99 que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos no Estado. Esta referência está explícita na Seção II do referido Decreto Estadual, onde se lê:

#### *Seção II*

*Das infrações por descumprimento das normas previstas pela 13.199/99.*

*Art. 84. Constituem infrações às normas de utilização de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, as tipificadas no anexo II.*

O entendimento exposto pela defesa não encontra amparo na grande maioria da doutrina ou decisões judiciais, cujo entendimento é de que “a infração administrativa ambiental constitui-se em um tipo infracional aberto, admitindo uma previsão genérica e ampla em Lei e complementação em Decreto. Não há necessidade da previsão das condutas infracionais em Lei, pois os artigos 70, 72 e 75 da Lei nº 9.605/98 dão sustentação legal às infrações e sanções constantes no Decreto nº 6.514/2008.” (BARRETO;CAROLINE,2010).

Ainda, segundo Édis Milaré:

Trata-se de um tipo infracional aberto que possibilita ao agente da Administração agir com ampla discricionariedade, ao buscar a subsunção do caso concreto na tipificação legal adotada, para





**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

caracteriza-lo como infração administrativa ambiental. Ora, como expresso na doutrina, essa modalidade de tipo é admitida inclusive na esfera penal, portanto, não pode haver dúvidas quanto a legalidade de sua utilização em matéria de infrações administrativas.

Entende-se, portanto, que não se observa ilegalidade na previsão das infrações administrativas ambientais em Decreto, pois não se criou nem se inovou no ordenamento jurídico, mas, tão somente, regulamentou-se o que fora determinado pela Lei nº 7.772/80:

Lei 7.772/80

(...)

Art. 19 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

(...)

“Deste modo, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da legalidade, pois os tipos infracionais administrativos admitem sua previsão genérica em lei e a sua complementação em Decreto.” Barreto, Caroline Menezes. *Infração Administrativa Ambiental: Tipo Infracional Aberto*. Em: <<http://www.revistas.unifacs>>. Acesso em: 06 dez. 2017.

Dando continuidade à análise, verifica-se que apesar dos vários documentos autorizativos informados pelo autuado em sua defesa, pode-se constatar que houve intervenção às margens do curso d'água intermitente localizado, segundo informa o auto de fiscalização nº 57573/2017, entre os pontos de coordenadas Lat: -18°14' 59,52" Long: -43°50'08,27" e Lat: 18°14'46" Long: -43°50'09,13" sendo que é equivocado o entendimento do autuado de que um Documento Autorizativo – DAIA implica em regularização para uso de recurso hídrico ou mesmo para degradá-lo.

Entende-se, ainda, como contraditórias as alegações da defendente sobre possuir autorização para intervenção em área de preservação permanente ao passo que não reconhece a existência de curso d'água no local da infração. Presente às fls. imagens do curso d'água com intervenção na área de localização da frente de lavra.

As fls. 07 (verso) dos autos, verificam-se imagens que compõem o auto de fiscalização nº 57573/2017, onde foram dispostas as áreas para intervenção autorizadas no DAIA nº 14030000340/2016. Ali se verificam, em vermelho, as áreas que sofreram intervenção irregular em vegetação e no recurso hídrico existente, que se encontra representado por uma linha azul. A área intervinda irregularmente afeta diretamente um trecho do recurso hídrico existente no local da lavra.

A travessia de curso d'água implantada na área do empreendimento, segundo relato técnico constante de fl. 04 (verso), encontra-se em desacordo com a Certidão de Cadastro de Travessia nº 3140/2017 (cópia anexa), vez que se trata de ponte construída com a utilização de placas de quartzito inserida no leito do curso d'água e com vão inferior a 05 metros, o que estaria causando alteração da seção original do leito e alteração do regime do curso d'água, ou seja,





**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

tipo de intervenção que não se enquadra nos casos previstos na Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1964/2013, não estando, por isso, dispensados da outorga de direito de uso dos recursos hídricos, nos termos dispostos na Portaria IGAM nº 49/2010, art. 2º, inciso II, alínea “g”.

Cumprido esclarecer que as passagens a vau mencionadas no Auto de Fiscalização não foram objeto de autuação, mas apenas um destaque acerca das certificações de nº 3145 e 3144/2017 e a sua impertinência devido aos impactos que poderão advir do seu uso.

Sobre a caracterização da reincidência, a mesma ocorre devido às multas aplicadas nos autos de infração nº 84595, 84596 e 67351/2017 lavrados pela Polícia Militar Ambiental em 17 de janeiro do corrente ano, e, considerando a não apresentação de defesa, por razões que fogem da esfera de competência do órgão atuante, as penalidades tornaram-se definitivas em 20 de fevereiro de 2017, nos termos do art. 35, § 2º do Decreto 44844/08. Cumprido ressaltar que o direito à ampla defesa e ao contraditório não implica em automático direito à prática de atos lesivos ao meio ambiente, visto que, apesar do prazo de defesa ter decorrido “in albis”, fato é que houve a apuração de diversas infrações ambientais conforme relatado no BO nº 2017-0100016, estas, esclarece-se, em locais diversos das intervenções irregulares constatadas nos autos ora em discussão.

Ao lavrar o auto de infração nº 103815/2017, como já informado na introdução deste parecer, foi considerada circunstância atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea “d”, implicando em redução de 30% no valor da multa. Não foram reconhecidas pela equipe fiscalizatória ou em decorrência da presente análise outras situações que conduzissem à aplicação de outra atenuante.

O defendente informa em sua defesa sobre a possibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos previstos no art. 76, §3º e no art. 49 §2º do Decreto 44844/08.

Conforme se verifica na legislação pertinente, juridicamente há previsão de assinatura dos termos acima mencionados, mas, há de se fazer, salvo melhor juízo, uma avaliação pela área técnica da SUPRAM Jequitinhonha com o objetivo de se averiguar a possibilidade do retorno às atividades pela empresa autuada, considerando os riscos à espécies ameaçadas de extinção existentes no local onde se realizam as atividades de lavra de quartzito, bem como os impactos sobre os recursos hídricos, além de outras atuações irregulares que a autuada vinha exercendo sobre o meio ambiente.

Não se pode, porém, desconsiderar, a esta altura, a publicação do Decreto 47.383 de 03 de março de 2018 onde estabelece que a reparação dos danos específicos decorrentes da infração não será objeto exclusivo de Termo de Compromisso, mas se torna uma cláusula obrigatória do mesmo, ou seja, há, antes de qualquer ajuste de compromisso, a obrigação do degradador/poluidor de adequar o seu empreendimento às normas ambientais vigentes, bem como optar pelas possibilidades descritas no art. 18 e parágrafos.





**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Desta forma, sugere-se que haja a adequação do empreendimento, conforme descrições do Relatório de Fiscalização e demais exigências legais, para posterior assinatura de Termo de Compromisso para conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos previstos na legislação vigente, caso seja de interesse do recorrente, este que deverá contemplar todos os autos lavrados em desfavor da empresa Alfa e Ômega Mineração Ltda. (AI's 103813, 103812 e 103815/2017).

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, entende-se que o autuado não apresentou nos autos do presente processo fatos ou documentos contrários à decisão proferida pelo Superintendente Regional do Jequitinhonha ou mesmo atacou os fundamentos por ela utilizados, razão pela qual recomendamos a manutenção das penalidades aplicadas no auto de infração nº 103815/2017, quais sejam:

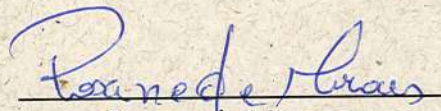
- Seja conhecida a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas;
- Manter a penalidade de multa simples aplicada no item 11 do auto de infração decorrente de infração tipificada no código 216, anexo III do Decreto 44844/08 no valor de R\$ 18.838,81 (dezoito mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos);
- Alterar o valor da multa simples aplicada no item 6 do auto de infração para adequá-la aos exatos termos do código 209, anexo III do Decreto 44844/08, passando o valor de R\$ 12.559,21 (doze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) para R\$ 4.605,04 (quatro mil, seiscentos e cinco reais e quatro centavos);
- Manter a penalidade de suspensão das intervenções irregulares em recurso hídrico até que haja a devida outorga para uso dos mesmos, nos termos da Portaria IGAM nº 49/2010 e demais normas aplicáveis;
- Que seja avaliada previamente pela equipe técnica da SUPRAM Jequitinhonha, a possibilidade de assinatura de Termo de Compromisso com a autuada, considerando a existência de espécies da flora ameaçada de extinção e a ocorrência de impacto negativo aos recursos hídricos.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

  
Rosane de Moraes  
Núcleo de Autos de Infração

**Rosane de Moraes**  
Analista Ambiental - MA-OP-11000700  
SISEMA - JEQUITINHONHA